

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2015

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o documento de habilitação da pessoa com deficiência

**Autor:** Deputado ALAN RICK

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do *caput* do artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para acrescentar menção a “informação precisa sobre possível deficiência do condutor”.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto com duas emendas.

A primeira visa a alterar a ementa do projeto para especificar a alteração que sugere na segunda emenda.

A segunda acrescenta um décimo segundo parágrafo ao referido artigo para dizer que “fica facultado ao condutor a informação expressa de sua deficiência no verso da Carteira Nacional de Habilitação”.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto com as emendas da Comissão precedente.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou juridicidade.

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais (LC 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores) e não merece reparos.

Quanto às emendas aprovadas na CDDPD, merece imediata atenção a segunda.

Diz-se que seria facultado ao condutor ter explicitada sua deficiência no verso da CNH. Ora, a indicação de haver deficiência em dado condutor (seja por extenso, seja por códigos quaisquer) atende ao inarredável interesse público em saber se há tal deficiência e do que se trata.

O interesse público é superior ao privado, pelo que se deve considerar a segunda emenda daquela Comissão como injurídica.

Como a primeira emenda limita-se a mencionar a alteração proposta na segunda, a mesma conclusão a ela se aplica.

Se assim não entender a Comissão, faço notar que há erro de concordância na segunda emenda, na qual a expressão “facultado” deve ser corrigida para “facultada”.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.032/2015 e pela injuridicidade das emendas a ele dirigidas pela Comissão de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator